



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000120/97-49
Recurso nº. : 117.977
Matéria : IRPF – Ex: 1994
Recorrente : LENOIR DE MARCO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.864

AVISO DE COBRANÇA - EXIGÊNCIA FISCAL - INEFICÁCIA - A exigência fiscal formaliza-se em auto de infração ou notificação de lançamento, nos quais deverão constar, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos em lei. A falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal.

Autos anulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LENOIR DE MARCO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000120/97-49
Acórdão nº. : 104-16.864
Recurso nº. : 117.977
Recorrente : LENOIR DE MARCO

RELATÓRIO

LENOIR DE MARCO, contribuinte inscrito no CPF/MF 346.976.089-68, residente e domiciliado na cidade de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, à Rua Duque de Caxias, s/n.º, Bairro Passo da Areia, jurisdicionado à DRF em Joaçaba - SC, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 08/09, prolatada pela DRF em Joaçaba - SC, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30/36.

Em 17/03/97, o suplicante apresentou a petição de fls. 01, instruído pelos documentos de fls. 02/03, com o qual pretende impugnar o Aviso de Cobrança de fls. 02, no qual consta um débito em aberto no total de 97,50 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), equivalente a R\$ 86,25 (oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de multa pecuniária, para tanto argúi, em síntese, o seguinte:

- que o impugnante, valendo-se de denúncia espontânea entregou sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, com atraso, sem pagamento de multa;

- que ao proceder a denúncia, o impugnante não estava sob qualquer fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000120/97-49
Acórdão nº. : 104-16.864

- que o artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, dispõe que "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração";

- que em nenhum momento o Código Tributário Nacional que depois da Constituição Federal de 1988, tem força de Lei Complementar, estabeleceu como condição para fruição dos benefícios da denúncia espontânea, o pagamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos;

- que assim, ocorrendo denúncia espontânea, acompanhada da entrega da declaração de rendimentos, antes de qualquer procedimento administrativo, como ocorreu no presente caso, nenhuma penalidade pode ser imposta à impugnante.

Em 21/05/97, a autoridade preparadora do processo, através da Decisão n.º 197/97, mantém a cobrança sob o argumento de que consoante farta e remansosa jurisprudência administrativa, não se conhece do mérito quando a impugnação é apresentada fora do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal.

Em 01/07/97, o contribuinte, apresenta recurso para a DRJ em Florianópolis - SC, com base, em síntese, no argumento de que o recorrente, valendo-se da denúncia espontânea, entregou a Declaração de Rendimentos do Exercício de 1994, com atraso sem pagamento da multa. No caso em questão, a apresentação da impugnação fora de prazo não prospera, eis que o contribuinte recebeu meramente um Aviso de Cobrança, ou seja,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000120/97-49
Acórdão nº. : 104-16.864

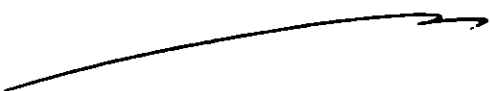
um DARF para pagamento e foi este DARF que o contribuinte impugnou, acreditando não haver prazo certo para tal.

Após resumir os fatos, a autoridade singular conclui que não é de sua competência apreciar o recurso, por não se tratar de processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, tampouco dos casos previstos no art. 2º da Portaria SRF n.º 4.980/94.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/08/97, conforme Termo constante das fls. 28/29 e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, tempestivamente, em 08/09/97, o recurso voluntário de fls. 30/36, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 01/10/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Osvaldo Thais, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis - SC, apresenta, às fls. 42, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000120/97-49
Acórdão nº. : 104-16.864

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

“A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.”

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Com efeito, o que se vê dos autos é que a Agência da Receita Federal em Chapecó - SC, emitiu o Aviso de Cobrança de fls. 02 e o DARF de fls. 02, ou seja, uma simples rotina de procedimento administrativo de cobrança, alertando que contra o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000120/97-49
Acórdão nº. : 104-16.864

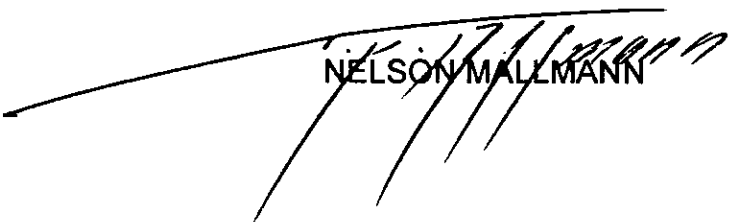
contribuinte existe um débito em aberto, para a qual a suplicante quer atribuir a natureza de um auto de infração ou notificação de lançamento.

Ora, descabe a análise do mérito, pois a petição apresentada não pode ser classificada como impugnação, pelo simples fato de não existir o litígio. A falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz, inexistente.

A ineficácia da peça básica (peça vestibular do procedimento fiscal) invalida juridicamente todo o processo.

Diante do exposto e por ser de justiça, voto no sentido de anular os autos por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999



NELSON MALLMANN